

Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político¹

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (TP),
retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro,
alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio² (TP) e
Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março^{3,4} (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.

2 - As listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º

Paridade

1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.

3 - *Revogado.*

4 - *Revogado.*

Artigo 3.º

Notificação do mandatário

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correção no prazo estabelecido na mesma lei.

¹ Título dado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Título originário: *Lei da Paridade: Estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias Locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.*

² Nos termos do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção da revogação do n.º 2 do artigo 4.º que entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.

³ Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, *no caso das mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais, os respetivos regimentos dispõem sobre o cumprimento da paridade entre homens e mulheres nas listas de candidatos, devendo ser alterados no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.*

⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, *a presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.*

Artigo 4.º**Efeitos do incumprimento**

1 - A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista.

2 - No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º

Artigo 5.º***Deveres de divulgação***

Revogado.

Artigo 6.º***Divulgação na Internet pela Comissão Nacional de Eleições***

Revogado.

Artigo 7.º***Redução da subvenção para as campanhas eleitorais***

Revogado.

Artigo 8.º**Avaliação periódica**

A cada quatro anos, o Governo, através da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres na composição dos órgãos representativos abrangidos na presente lei, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.